

A. I. Nº - 087015.0118/02-5
AUTUADO - IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 28.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O detentor de mercadorias sem documentação fiscal considera-se solidariamente responsável pelo tributo relativo à sua aquisição, devido pelo vendedor. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS – MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES NO ESTOQUE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas. De acordo com a legislação, a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção da existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista ficar patente que houve pagamentos com recursos não declarados, os quais são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. As explicações da defesa não são convincentes. Levantamento de estoque em exercício aberto baseia-se em contagem física, de modo que algum equívoco porventura existente na contagem tem de ser acusado no exato instante em que é feita a contagem. O levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias é feito, como o nome do procedimento indica, em função das “espécies”, e não por “gêneros”. As planilhas apresentadas pela defesa, além de não indicarem os números das Notas Fiscais de entradas e saídas de mercadorias, não respeitam a mesma nomenclatura adotada na contagem física do estoque. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/6/02, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], fato constatado em face da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, apurado mediante levantamento quantitativo de

estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (1/1/02 a 7/5/02), sendo lançado imposto no valor de R\$ 97.699,86, com multa de 70%;

2. falta de recolhimento de ICMS, constatada mediante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (1/1/02 a 7/5/02), com lançamento de imposto no valor de R\$ 2.066,80 e multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que, quando do início da ação fiscal, foi entregue à fiscalização uma listagem das mercadorias para que servisse de roteiro na contagem física do estoque. Explica que essa listagem é utilizada para fazer conferência de estoque, bem como no embarque e desembarque de mercadorias. Nela há desdobramento de códigos de mercadorias que em muitos casos são utilizados para controlar os bens de um mesmo tipo que tenham marcas, cores ou tamanhos diferentes e outras especificações. Alega que o autuante efetuou a contagem das mercadorias lançando-as nos códigos desdobrados, constantes na referida listagem. Acredita que a listagem induziu o fiscal a alguns enganos, que culminaram na apuração de diferenças.

Além disso, a defesa contesta outros aspectos do procedimento fiscal. Admite haver algumas falhas de controle do estoque, reconhecendo que nesses casos é devido o tributo sobre as diferenças encontradas.

Feitas essas considerações, o autuado passa a comentar os critérios adotados na elaboração da planilha apresentada na defesa, através da qual pretende demonstrar que o valor do débito deve ser reduzido. A planilha compara as omissões de lançamentos apuradas pela empresa com as apuradas pela fiscalização. O autuado declara ter tido o cuidado de consolidar o código correto das mercadorias, frisando que o fiscal havia utilizado o código trocado ou auxiliar. A planilha demonstra também as situações em que a contagem feita pelo fisco não “fecha” com o controle de estoque da empresa. Especifica, ainda, as situações em que a empresa concorda com as diferenças apuradas.

Além da citada planilha, o autuado anexou listagens denominadas Movimentação Analítica dos Produtos, nas quais é indicada a movimentação de entrada e saída de cada tipo de mercadoria, bem como os saldos inicial e final. O autuado convencionou determinados “sinais de marcação” para identificar os saldos obtidos no Registro de Inventário, os números lançados pela fiscalização, os dados que não constam no levantamento fiscal e os saldos confrontados com o Auto de Infração. Seguem-se outros detalhes acerca de como se devia interpretar a citada planilha. Conclui reconhecendo ser devida a quantia de R\$ 1.448,87.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que fez o levantamento quantitativo seguindo estritamente o roteiro planejado pelo órgão de fiscalização para o caso de levantamento em exercício aberto: “trancamento” dos talonários de Notas Fiscais, seleção dos itens a serem levantados através do Registro de Inventário, contagem das mercadorias em estoque, etc. Fala da participação ativa, na contagem das mercadorias, da pessoa encarregada da recepção e entrega das mercadorias no depósito, a qual considera de conhecimento invejável, dada a sua facilidade em distinguir rapidamente uma espécie de outra, tendo noção plena da localização das mercadorias no estabelecimento, dotada de muita habilidade na contagem dos bens. Diz que, concomitantemente à contagem, eram anotadas as quantidades de cada item, em formulário

apropriado, com a descrição da mercadoria e o respectivo código utilizado pela empresa. No final, o documento foi assinado pelo preposto fiscal e pelo sócio gerente da empresa. Conclui assegurando que os itens foram selecionados com base no Registro de Inventário, e não em listagem auxiliar utilizada pela empresa no embarque e desembarque de mercadorias. Accentua que todo o estoque da empresa é controlado minuciosa e fielmente através dos códigos desdobrados, tendo os papéis de trabalho sido elaborados com dados extraídos dos arquivos magnéticos da empresa. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O débito em discussão nestes autos diz respeito a fatos apurados mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto.

No caso do 1º item, as mercadorias ainda se encontravam em estoque. O débito é atribuído ao sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

Já no caso do 2º item, a acusação refere-se à falta de contabilização de entradas de mercadorias. As mercadorias não se encontravam mais em estoque. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas.

As explicações da defesa não são convincentes. Levantamento de estoque em exercício aberto baseia-se em contagem física. Algum equívoco porventura existente na contagem tem de ser acusado no exato instante em que é feita a contagem. Quanto aos “desdobramentos” aludidos pela defesa, tenho a dizer que o levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias é feito, como o nome do procedimento indica, em função das “espécies”, e não por “gêneros”. Os “desdobramentos” são indicativos de espécies contidas em gêneros passíveis de diferenciações em relação a marcas, tipos, tamanhos, preços, etc. As planilhas apresentadas pela defesa são peças cuidadosamente elaboradas, demonstram o grau de zelo que o contribuinte tem no manejo de seus estoques, porém constituem apenas uma versão dos fatos, não servindo como prova, haja vista que não indicam os números das Notas Fiscais em que o sujeito se baseou para determinar as entradas e saídas de mercadorias. Além disso, as planilhas não respeitam a mesma nomenclatura adotada na contagem física do estoque.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0118/02-5**, lavrado contra **IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 99.766,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA